

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026, PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Autor: Deputado José Guimarães

Relator: Deputado Aguinaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, visa instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA e destinar os valores das multas aplicadas com base no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025) ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Preliminarmente, cumpre destacar que a proposição em análise objetiva garantir a continuidade das disposições da Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025, cuja vigência encerra-se no dia 25 de fevereiro de 2026. Para tanto, o projeto de lei idêntico conteúdo normativo, que passamos a descrever.



O **art. 1º** altera a ementa da Lei nº 11.196/2005, para incluir a referência ao REDATA entre os regimes especiais já instituídos pela referida lei.

O **art. 2º** promove diversas modificações na Lei nº 11.196/2005, com vistas a instituir e regulamentar o REDATA, delegando ao Poder Executivo federal a disciplina das condições para habilitação e coabilitação ao regime (art. 1º da Lei nº 11.196/2005).

É alterado o **art. 2º da Lei nº 11.196/2005** para excluir expressamente do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES os serviços de *datacenters*, já que estes passam a ser contemplados por programa específico. Em seguida, o mesmo art. 2º do Projeto de Lei inclui os art. 11-A a 11-J à Lei nº 11.196/2005, cujas previsões são descritas a seguir.

O REDATA se destina a pessoas jurídicas que implementem projetos de instalação ou ampliação de serviços de datacenter no território nacional (**art. 11-A**). Os serviços de datacenter são definidos como aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluindo computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos (**art. 11-A, § 1º**).

Além das empresas acima descritas, também podem se coabilitar ao REDATA as pessoas jurídicas que possuam vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação por essas industrializados, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no regime (**art. 11-A, § 2º**). Essa coabilitação é condicionada à manutenção do vínculo contratual que a justificou (**art. 11-A, § 3º**).

A adesão ao REDATA é concedida pela Receita Federal, sendo vedada para pessoas jurídicas que não estejam em regularidade fiscal ou que sejam optantes pelo Simples Nacional (**art. 11-A, §§ 4º a 6º**).



O **art. 11-B** estabelece os compromissos que devem ser assumidos para fins de fruição dos benefícios do REDATA, que incluem: i) disponibilização mínima de 10% da capacidade operacional para o mercado interno; ii) atendimento a exigências de sustentabilidade; iii) totalidade da sua demanda de energia elétrica suprida por geração a partir de fontes limpas ou renováveis; iv) alcance de Índice de Eficiência Hídrica igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), aferido anualmente; V) investimentos no País, de no mínimo 2% do valor dos produtos adquiridos que tenham sido beneficiados pelo REDATA, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Para fins de atendimento ao compromisso de disponibilização de capacidade operacional mínima para o mercado interno, a capacidade poderá i) ser comercializada no mercado interno ou ii) cedida, sem ônus, a Instituições de Ciência e Tecnologia – ICTs ou ao Poder Público, para o desenvolvimento de políticas públicas (**art. 11-B, § 2º**). Na segunda alternativa, será computado fator multiplicador da capacidade cedida, a ser definido em regulamento, para cálculo do atendimento ao compromisso (**art. 11-B, § 3º**).

Alternativamente, a disponibilização de capacidade mínima pode ser substituída por investimento adicional, no montante de 10% do valor dos produtos adquiridos com benefício do REDATA, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados prioritários, conforme disposto em regulamento (**art. 11-B, § 6º**). Saliente-se que os percentuais de investimento e de disponibilização de capacidade operacional descritos são reduzidos em 20% para estabelecimentos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (**art. 11-B, § 7º**).

Os benefícios tributários do REDATA, estabelecidos no **art. 11-C**, consistem na suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita; Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e Imposto de Importação, quando o adquirente ou o importador for pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime.



A suspensão aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal (**art. 11-C, § 4º**), sendo voltado a: i) em relação às pessoas habilitadas, componentes eletrônicos e outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao seu ativo imobilizado; ii) em relação às pessoas coabilitadas, produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada (**art. 11-C, § 3º**).

Contudo, a proposta prevê exceções à suspensão dos tributos. A suspensão do IPI não se aplica a componentes eletrônicos e demais produtos que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus (**art. 11-C, § 5º**). Já a suspensão do Imposto de Importação aplica-se apenas caso esses produtos não possuam similar nacional ou tenham industrialização na Zona Franca de Manaus (**art. 11-C, § 6º**). Em qualquer dos casos, os produtos devem estar relacionados em ato do Poder Executivo, o qual só poderá ser posteriormente alterado para a inclusão de novos bens (**art. 11-C, § 7º**).

As suspensões dos tributos são convertidas em alíquota zero após o cumprimento dos compromissos assumidos e a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada (**art. 11-C, §§ 8º e 9º**).

A sanção pelo não adimplemento dos compromissos firmados será a cobrança dos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores (**arts. 11-D e 11-E**), e multa de ofício se for o caso (**art. 11-D**). Especificamente no que se refere ao compromisso de disponibilização de capacidade operacional para o mercado interno, seu descumprimento implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, conversível em cancelamento da habilitação caso a infração não seja sanada em 180 dias (**art. 11-H, § 1º**).

No que tange ao compromisso de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os recursos deverão ser aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital, sendo no mínimo 40% em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (**art. 11-I**).



Os benefícios do REDATA terão prazo de vigência de cinco anos, exceto aqueles relativos a PIS/Pasep, Cofins e IPI, os quais produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026 (**art. 11-J**). Ademais, esses incentivos serão objeto de acompanhamento e avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda (**art. 4º do PL**).

O **art. 3º** do PL altera a Lei nº 15.211/2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, para inserir dispositivo que determina a destinação dos valores das multas aplicadas com base naquela lei ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, pelo prazo de cinco anos, para utilização em políticas e projetos de proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, prevê-se vigência imediata para todos os dispositivos do Projeto de Lei, com exceção dos benefícios fiscais do REDATA, cuja entrada em vigor é fixada para o dia 1º de janeiro de 2026 (**art. 5º**).

O projeto de lei foi despachado para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Em 10 de fevereiro de 2026, foi aprovado requerimento de urgência para a matéria, estando a matéria pronta para deliberação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DO MÉRITO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 278, de 2026, se mostra oportuno, pois tem por objetivo a atração de investimentos em setor estratégico e relevante para país, ao mesmo tempo em que observa rígidos controles de proteção ao meio ambiente.



Em um cenário global de avanço cada vez mais acelerado de novas tecnologias, em que é gerado um acúmulo imensurável de novas informações, os datacenters e as plataformas de computação em nuvem consolidam-se como ativos estratégicos mundiais. Em diversas jurisdições, tais estruturas são classificadas como infraestrutura críticas, dada sua importância na segurança da informação e na sustentação dos sistemas digitais modernos.

Mesmo antes do avanço de novas tecnologias, com a chegada da internet, praticamente todas as atividades econômicas, administrativas e sociais passaram a depender de fluxos de dados permanentes e confiáveis. Com isso, essas infraestruturas passaram a desempenhar papel fundamental no funcionamento da economia digital e na manutenção da sociedade conectada. Datacenters e serviços em nuvem são reconhecidos como ativos estratégicos, cuja disponibilidade e resiliência são determinantes para a estabilidade e a eficiência dos ecossistemas digitais contemporâneos.

Essa importância se acentuou com o surgimento da inteligência artificial e da internet das coisas. Especialmente o avanço acelerado das aplicações de inteligência artificial generativa está redefinindo as necessidades operacionais dos datacenters. A crescente complexidade dos modelos exige infraestruturas capazes de suportar volumes muito superiores de processamento e armazenamento de dados. Todo esse avanço representa um marco na economia mundial e nas relações de produção e de consumo. Se o país não acompanhar essa rápida evolução desde o início, será, mais uma vez, ultrapassado por outras nações em termos de infraestrutura de produção. Mais que isso, ficará dependente da infraestrutura de outros países em questões extremamente sensíveis, que envolvem não apenas aspectos econômicos, mas de segurança e de soberania nacional.

De fato, estudo recente elaborado pela Anatel¹ destaca a importância de o país possuir esse tipo de ativo. Segundo a agência (grifo nosso):

“É imperativo assegurar que informações sensíveis e serviços essenciais do país possam ser armazenados e

¹ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira (coord.). White paper data centers. Brasília: Anatel, 2025. e-Book. (1 recurso online (p. 45)).



*processados em território nacional, sob jurisdição brasileira, reduzindo riscos geopolíticos e atendendo às exigências legais de proteção de dados. Atualmente, estima-se que **cerca de 60% da carga digital do Brasil é executada em datacenters no exterior** (notadamente nos Estados Unidos), o que significa que uma interrupção no acesso a esses centros estrangeiros poderia paralisar serviços vitais – **não seria possível realizar transações bancárias via PIX, acessar prontuários do SUS ou mesmo operar sistemas de transporte aéreo.***”

Mesmo possuindo recursos naturais estratégicos e favoráveis para instalação de datacenters, o país depende de estruturas montadas em outras nações até mesmo para armazenar dados do sistema “gov.br”.

Trata-se de investimento não só prioritário, mas essencial para qualquer nação que busca desenvolvimento tecnológico, sobretudo em países como o Brasil, que, além de possuir população fortemente conectada, oferece inúmeros serviços públicos e privados através das redes. Atualmente, há uma corrida mundial de países visando garantir a instalação dessa infraestrutura crítica em seus territórios. Isso destaca a urgência de o Brasil resolver rapidamente seus entraves tributários, já que em relação a outros fatores sensíveis, como ambientais, o país sai na frente do restante do planeta.

Há estimativas que o mercado mundial de datacenters atingirá em 2026 a cifra aproximada de 1,6 trilhões de reais. Com crescimento acentuado acima de 10% anuais, estima-se investimentos na ordem de US\$ 3,7 a 7,9 trilhões em datacenters, no período de 2025 a 2030². Desse mercado, 38% (trinta e oito por cento) se concentra na América do Norte, sendo que Estados Unidos e China respondem por mais de 65% do total mundial. Espera-se para os próximos anos um crescimento de 600% em investimentos de infraestrutura de Inteligência Artificial no mundo.

O Brasil segue com participação abaixo de 2% (dois por cento), apesar de nossa matriz elétrica ser composta por mais de 86% de fontes

² FREIRE, Alexandre Reis Siqueira, *op. cit.*



renováveis, enquanto a média mundial não chega a 30%³. Além disso, somos o país com o maior reservatório de água doce do mundo, com 12% de toda a capacidade do planeta. Segundo o Uptime Institute⁴, a despesa com eletricidade pode chegar a responder por até 44% de todo o custo operacional de um datacenter. Esse peso torna a busca por maior eficiência energética um elemento decisivo para garantir a sustentabilidade econômica dessas operações.

A matriz energética brasileira permite, por exemplo, que uma empresa instalada no país, líder na América Latina em datacenter e conectividade, utilize 100% de sua matriz energética de fontes renováveis⁵. Isso traz uma enorme vantagem competitiva ao Brasil em relação a outras nações, inclusive na atração de empresas já instaladas em outros países que desejam reduzir sua pegada de carbono global.

De fato, devemos pensar a questão ambiental de forma globalizada. O avanço tecnológico, que traz novas aplicações como a Inteligência Artificial, é uma realidade e é inevitável. Com isso em mente, não há país mais favorável em termos ambientais para instalação dessas infraestruturas no mundo do que o Brasil. Nesse sentido, aqueles que querem proteger o meio ambiente devem incentivar que esses empreendimentos sejam instalados em locais onde é possível a utilização de energia “limpa”, como é o caso do nosso país.

Como exemplo, citamos os datacenters situados no estado da Virgínia, nos Estados Unidos, um dos grandes centros mundiais de datacenters e que abriga enorme quantidade de dados oriundos do Brasil, inclusive de órgãos públicos. Se os equipamentos que armazenam esses dados fossem transferidos para o país, seria reduzida em até 70% a pegada de carbono desses investimentos. Alia-se a questão ambiental, portanto, aos relevantes ganhos estratégicos e econômicos da instalação de datacenters no Brasil. Temos capacidade de abrigar esses investimentos com o menor impacto ambiental no mundo.

³ Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>.

⁴ Disponível em: https://zeittec.com.br/data-center-verde-eficiencia-energetica-para-data-centers/?utm_source=chatgpt.com.

⁵ Disponível em: <https://ascenty.com/wp-content/uploads/2025/06/Relatorio-ESG-2024-PT.pdf>.



Atualmente, o maior entrave para que o país atraia investimentos é tributário. Grande parte dos equipamentos que serão utilizados na montagem e utilização dos datacenters são tributados hoje por diversos tributos. Cofins, Pis/Pasep, IPI, ICMS e Imposto de Importação incidem sobre a aquisição de equipamentos de informática dificultando a instalação dessa infraestrutura.

Nossa legislação atual, ultrapassada, permite o acúmulo de resíduos tributários em investimentos, onerando-os. O problema foi solucionado pela Reforma Tributária, mas os efeitos desta grande modernização da tributação nacional sobre o consumo só começarão a ser sentidos em 2027, ou seja, daqui a mais de um ano.

No atual cenário, em termos de avanços tecnológicos, um ano é uma eternidade. Como exemplo, citamos o quanto avançou a tecnologia de Inteligência Artificial no passado recente, que, há pouco anos atrás era praticamente inexistente para a população em geral. O prazo de decisão para investimentos, nesse contexto de disputa tanto por parte das empresas de tecnologia quanto de países interessados em sediar infraestrutura, é muito curto. Se deixarmos para oferecer condições tributárias favoráveis apenas após a entrada em vigor da Reforma Tributária, corremos o risco de perdermos essa enorme oportunidade de investimentos estratégicos que se apresenta ao país.

De fato, uma vez instalados os datacenters no território de um país, torna-se tão dispendiosa a transferência dos dados armazenados para outra instalação que é praticamente impossível mover aquele investimento para nação distinta, mesmo que ofereça condições mais favoráveis. Ou seja, a perda de investimentos em datacenters que ocorrer agora será definitiva, ao passo que o local onde os mesmos forem instalados garantirá um permanente fluxo de investimentos em manutenção, atualização e expansão de instalações e equipamentos.

Relacionado a esse aspecto do fluxo contínuo de investimentos, vale destacar também que uma das condições para usufruir dos benefícios do REDATA é a destinação ao mercado interno de pelo menos 10% da capacidade do datacenter. Essa reserva de capacidade gerará para o Brasil



uma oferta abundante de matéria prima para o desenvolvimento de novas aplicações, sobretudo em inteligência artificial, que atualmente é escassa: o acesso à capacidade de armazenamento e processamento de datacenters. Assim, além de todos os benefícios já listados, o REDATA garantirá ao país recursos para o desenvolvimento de tecnologia própria nos mais diversos ramos da economia moderna. Como ilustração, estima-se que mais de 40% das novas indústrias já utilizam Inteligência Artificial em alguma etapa de seu processo produtivo.

Adicionalmente, outra condição para o benefício é o investimento de 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital.

De outro lado, há também entre as condições para usufruto do REDATA critérios que visam proteger o meio ambiente. Segundo o texto, esses empreendimentos deverão:

- atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis; e
- apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual.

Além de todos aspectos ambientais favoráveis já citados, vale ressaltar essas condições para adesão ao REDATA, pois a partir da entrada em vigor da Reforma Tributária, todos os investimentos, em qualquer atividade econômica, serão desonerados de tributação indireta, sem a necessidade de cumprimento de qualquer condição. Ou seja, também sob o ponto de vista ambiental é mais vantajoso que a empresas que forem se instalar no país adiram agora ao REDATA, ao invés de esperar os efeitos da Reforma Tributária, a partir de 2027.



Nada obstante o relatado até aqui, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

No que diz respeito aos compromissos exigidos para a habilitação ao REDATA, o Substitutivo promove ajuste terminológico com repercussão prática relevante. Nas passagens do texto original em que se utiliza a expressão “capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados” para definir a contrapartida mínima de 10% destinada ao mercado interno, propomos a adoção da expressão “fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados”. A alteração, que se reflete nos demais dispositivos correlatos, visa à utilização de parâmetro ancorado na efetiva prestação dos serviços. Desse modo, a aferição do cumprimento da obrigação torna-se mais objetiva e fiscalizável, conferindo maior segurança jurídica às empresas habilitadas.

O Substitutivo introduz, ainda, obrigações de transparência em matéria de sustentabilidade ambiental. As pessoas jurídicas habilitadas passarão a publicar, em sítio eletrônico de fácil acesso, relatório periódico contendo indicadores como o Índice de Eficiência Hídrica, as fontes de energia elétrica utilizadas e demais parâmetros definidos em regulamento. Ademais, faculta-se ao Poder Executivo federal a criação de repositório centralizado para consolidar essas informações. As medidas asseguram que as contrapartidas de sustentabilidade, já previstas como requisito de habilitação, sejam efetivamente acessíveis à sociedade.

Por fim, no tocante à suspensão do Imposto de Importação aplicada a componentes eletrônicos e produtos de tecnologia da informação e comunicação, é proposta a supressão da menção aos produtos com industrialização na Zona Franca de Manaus. O benefício passa a alcançar exclusivamente produtos sem similar nacional, mantido o requisito de previsão em ato do Poder Executivo federal, preservando a coerência do regime com as políticas industriais regionais vigentes.

Em conclusão, diante das vantagens demonstradas tanto do ponto de vista econômico quanto ambiental e, sobretudo, pelo caráter



estratégico desse tipo de investimento para a soberania e a segurança nacional, somos, portanto, favoráveis à aprovação do presente projeto de lei, que institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com os ajustes apresentados.

II.2 – Da Análise Financeira e Orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas



no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO 2026 estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*



O Projeto de Lei nº 278, de 2026, está baseado em renúncia de receitas da União ao instituir o REDATA, promovendo impacto fiscal cujo montante foi explicitado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. As estimativas são de R\$ 5,20 bilhões para 2026, R\$ 1,00 bilhão para 2027 e R\$ 1,05 bilhão para 2028.

Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 14 da LRF, verifica-se que a referida renúncia foi efetivamente considerada na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2026. O REDATA consta expressamente na tabela de renúncias da Mensagem Presidencial e o montante correspondente foi computado para fins de projeção de arrecadação nas Informações Complementares ao PLOA 2026.

Em face desses aspectos, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, reconhecendo-se que o PL nº 278/2026 e o Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se mostram adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

II.3 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise do PL 278/2026 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. As proposições atendem às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 22, IV, e art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I e XII).

Em virtude do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 278, de 2026, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos:



a) no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação do PL nº 278/2026, nos termos do Substitutivo ora apresentado;

a) no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação do PL nº 278/2026, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 278/2026 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei na forma do referido Substitutivo;

d) no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 278/2026 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de



abril de 2002, a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES E DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE DATACENTER – REDATA

Art. 1º Ficam instituídos o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES e o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, nos termos do disposto nesta Lei.



Parágrafo único. O Poder Executivo federal disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REPES e a habilitação e a coabilitação ao REDATA.” (NR)

“Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de datacenter, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

“Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento e à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.



§ 3º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º, fica extinta a condição de coabitação ao Regime.

§ 4º A adesão ao REDATA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos federais e à inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

§ 5º É vedada a adesão ao REDATA de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

§ 6º A habilitação e a coabitação deverão ser concedidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)”

“Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de:

I - disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalado com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento;



IV - apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness – WUE) igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora), com aferição anual; e

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

a) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;

b) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

c) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

d) organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O fornecimento efetivo de que trata o inciso I do § 1º poderá ser destinado, isolada ou cumulativamente:

I - à comercialização no mercado interno; e

II - à cessão, sem ônus, a ICTs ou ao Poder Público para o desenvolvimento de políticas públicas, inclusive de fomento a startups e ao ecossistema digital.

§ 3º O fornecimento efetivo cedido sem ônus, nos termos do disposto no inciso II do § 2º, será computado com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º.



§ 4º A destinação do fornecimento efetivo de que trata o inciso I do § 2º será apurado, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º, considerando-se a razão entre o faturamento anual bruto originado no mercado doméstico e o faturamento anual bruto total, ambos decorrentes da venda dos serviços de datacenter instalados com benefícios do regime.

§ 5º A destinação do fornecimento efetivo de que trata o inciso II do § 2º deverá ser comprovada anualmente por relatório consolidado e parecer conclusivo elaborados por auditoria independente, credenciada pelo Poder Executivo federal, que ateste a veracidade das informações prestadas, conforme disposto em regulamento.

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

§ 8º Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer:

I - o fator multiplicador de que trata o § 3º;



II – os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e

III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes em fundo privado, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 10. A pessoa jurídica habilitada ao Redata deverá publicar, em sítio eletrônico de fácil acesso, relatório de sustentabilidade das instalações ou unidades operacionais de datacenters habilitadas no Regime, contendo, no mínimo, o Índice de Eficiência Hídrica (WUE), as fontes de energia elétrica utilizadas para atender a totalidade da sua demanda e os demais indicadores de sustentabilidade, nos termos do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo Federal poderá criar repositório para consolidar as informações e indicadores de sustentabilidade publicizados pelas pessoas jurídicas habilitadas no Regime.” (NR)

“Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;



III - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado; e

IV - Imposto de Importação – II.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

I - habilitada ao REDATA; e

II - coabilitada ao REDATA, nos termos do disposto no art. 11-A, § 2º.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput não se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação que tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do Imposto de Importação somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.



§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º somente poderão ser alterados para a inclusão de novos bens.

§ 8º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após:

I - o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.” (NR)

“Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

I - contribuinte, em relação às operações de importação; e

II - responsável, em relação às operações no mercado interno.” (NR)

“Art. 11-E. A pessoa jurídica coabilitada que não cumprir as condições de que trata o art. 11-C, § 9º, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.” (NR)



“Art. 11-F. Os produtos adquiridos no mercado interno ou importados com suspensão do pagamento de tributos na forma do disposto no art. 11-C, antes da conversão em alíquota zero, poderão ser vendidos para o mercado interno para pessoa jurídica não habilitada, desde que a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada efetue o pagamento dos referidos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, e de todos os tributos normalmente incidentes na operação de venda.” (NR)

“Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-D, no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar fornecimento efetivo, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A suspensão referida no caput será automaticamente convertida em cancelamento da habilitação ao REDATA, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da notificação de suspensão.

§ 2º Da decisão administrativa que determinar a suspensão dos benefícios do REDATA ou o cancelamento da habilitação ao Regime cabe recurso, sem efeito suspensivo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será regido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Durante o período em que perdurar a suspensão, a pessoa jurídica com habilitação suspensa, ou grupo econômico do qual ela participe, não poderá fruir dos benefícios do REDATA.



§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação do REDATA na forma do disposto neste artigo, a pessoa jurídica excluída e o grupo econômico do qual faça parte somente poderão efetuar nova adesão ao REDATA após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.” (NR)

“Art. 11-I. Os recursos referidos no art. 11-B, § 1º, inciso V, e § 6º, serão aplicados no financiamento de programas e projetos de fomento à cadeia produtiva da economia digital.

Parágrafo único. Do total de recursos de que trata o caput serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas e projetos destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.” (NR)

“Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, caput, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.” (NR)



Art. 4º Os benefícios fiscais previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, serão objeto de acompanhamento e de avaliação pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Ministério da Fazenda, quanto à consecução dos objetivos estabelecidos, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Relator

